



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 263:

Dá nova redacção a várias disposições da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 23 253:

Aumenta os quadros do pessoal das Conservatórias do Registo Predial de Setúbal e de Automóveis do Porto com um lugar de escriptorário de 1.ª classe e das Conservatórias do Registo Predial de Torres Vedras e das Caldas da Rainha com um lugar de escriptorário de 2.ª classe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Supremo Tribunal Administrativo

Decreto-Lei n.º 48 263

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 39.º, 41.º, 48.º, 49.º e 61.º da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Não será condenado em custas o recorrido que não vier ao processo fazer a defesa dos seus direitos.

Art. 5.º Nos processos da competência da 1.ª secção, a parte vencida pagará o imposto de justiça que lhe for fixado na decisão que puser termo à causa ou ao incidente, entre os limites de 1000\$ e 50 000\$ nos recursos, de 500\$ e 15 000\$ nas execuções de acórdãos e de 500\$ e 10 000\$ nos incidentes.

§ único. Quando o recurso for julgado deserto, preliminarmente rejeitado ou sempre que, por qualquer outro motivo, o processo termine antes de se iniciar o julgamento, o imposto de justiça será fixado entre 500\$ e 10 000\$.

Art. 6.º
§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º Nos recursos da competência da 2.ª secção é aplicável o estabelecido no § único do artigo antecedente.

§ 4.º

§ 5.º Nos incidentes o imposto de justiça será fixado entre 500\$ e 10 000\$.

Art. 7.º Nos recursos da competência da 3.ª secção é aplicável o estabelecido no corpo do artigo antecedente, na primeira parte do § 1.º e nos §§ 3.º e 5.º, sendo, porém, reduzidas a dois terços as taxas previstas do corpo do artigo. Se o recurso respeitar à previdência social, ou tiver natureza penal, o imposto de justiça será fixado entre os limites de 200\$ e 2000\$ e de 400\$ e 10 000\$, respectivamente.

§ 1.º Nos agravos que subam em separado, o imposto de justiça será reduzido a um terço e, se subirem com a apelação ou outro agravo, a redução será de um sexto, sem prejuízo, porém, do mínimo estabelecido na primeira parte do § 1.º do artigo 6.º nos processos que não respeitem à previdência social.

§ 2.º Nos recursos interpostos em processos emergentes de acidentes de trabalho ou doença profissional observar-se-á o disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 9.º

§ único. Nos casos previstos no § único do artigo 5.º, o imposto de justiça será fixado entre 800\$ e 15 000\$.

Art. 10.º Na reclamação do despacho que não admita o recurso ou que retenha o agravo o imposto de justiça será fixado entre os limites de 500\$ e de 10 000\$.

Art. 39.º

§ único. Se forem vários os recorrentes ou os recorridos no mesmo processo ou recurso e tiverem interesses distintos, por cada um deles serão satisfeitos os respectivos preparos.

Art. 41.º O preparo do recorrente será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição ou, tratando-se de recurso para o tribunal pleno, da data da apresentação do requerimento de interposição.

Se o não for, ainda poderá ser feito em dobro, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, reduzindo-se, porém, a cinco dias o prazo ali estabelecido.

No caso de não ser efectuado o preparo em dobro, observar-se-á o disposto no artigo 29.º do aludido regulamento.

Art. 48.º

§ único. Serão ainda suportados pelo Cofre, na falta de disponibilidades da respectiva verba orçamental, os encargos provenientes do pagamento dos vencimentos ao juiz suplente nomeado em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 157, de 26 de Dezembro de 1967.

Art. 49.º Constituem receita do cofre:

- a) 15 por cento sobre o imposto de justiça devido nos termos das disposições precedentes;
- b) A quantia de 100\$ paga por cada parte nos recursos ou pelo exequente nas execuções de acórdãos;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

Art. 61.º

§ 1.º A importância referida na alínea b) do artigo 49.º, reduzida a 50\$, é devida nas acções e nos recursos.

É reduzida a 200\$ a quantia mencionada no § único do artigo 50.º

§ 2.º

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a nomeação do juiz suplente, na parte em que excederem a respectiva verba orçamental, serão reembolsados ao Estado pelo Cofre do Supremo Tribunal Administrativo, mediante guia de receita a processar pela 1.ª Repartição da Contabilidade Pública,

até que seja reforçada a verba ou o reembolso dispensado por decreto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As alterações da tabela das custas constantes deste diploma serão aplicáveis a todos os processos pendentes, mantendo-se, todavia, os preparos já efectuados ou com guias passadas, sem necessidade de reforço.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Motã Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 23 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados os quadros do pessoal abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Conservatórias do Registo Predial de Setúbal e de Automóveis do Porto — um escriturário de 1.ª classe.

Conservatórias do Registo Predial de Torres Vedras e das Caldas da Rainha — um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 2 de Março de 1968. — O Ministro da Justiça, Mário Júlio de Almeida Costa.